

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, inciso IV, da Lei Lelegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, e tendo em vista o disposto no artigo 39, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando que a atividade pesqueira se baseia na exploração de recursos naturais renováveis;

Considerando que a renovação desses recursos é condicionada pelo tipo de exploração com que é realizada a atividade de captura;

Considerando que é desejo do Governo brasileiro tornar permanente a exploração dessa atividade;

Considerando que dessa atividade depende econômica e socialmente expressiva parcela da população brasileira;

Considerando o significado da pesca da lagosta para todo o setor pesqueiro, não só como importante fonte de divisas para o País, mas, também, como importante fator social pelo número de pescadores que nessa atividade têm seu meio de vida;

Considerando que cabe à SUDEPE cuidar não apenas do aspecto econômico da pesca, como também de seus aspectos conservacionista e social;

Considerando que a pesca deve ser levada em conta projetada no tempo, e não apenas em relação a seus objetivos imediatos;

Considerando que os efeitos indesejáveis da pesca da lagosta, através da rede de emalhar, conhecida como "caçoeira", foram constatados por estudo realizado por entidade especializada;

Considerando que o referido estudo conclui pela interdição de tal processo de pesca;

Considerando, enfim, tudo o que consta do Processo S-7042/71, resolve:

Art. 1.º — Proibir a pesca da lagosta com a utilização do aparelho chamado “caçoeira”, ou qualquer outro tipo de rede de emalhar.

Art. 2.º — Aplicam-se as sanções estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, à inobservância do disposto no artigo 1.º.

Art. 3.º — A presente Portaria entrará em vigor em 3 de janeiro de 1972.

*João Cláudio Dantas Campos*  
Superintendente

(D. O., Parte II de 20 de dezembro de 1971, pág. 3.950)